



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2511ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 06 DE  
OUTUBRO DE 2009.**

1Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4**Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **José Marques**  
5**Mariz** convidado para compor o *quorum*. Presente o Excelentíssimo **Senhor Conselheiro**  
6**Substituto Marcos Antônio da Costa**, em substituição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
7enquanto durarem suas férias. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio**  
8**Sátiro Fernandes** e **Arnóbio Alves Viana** pelo fato de estarem em gozo de férias. Presentes  
9ainda, os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio**  
10**Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Umberto Silveira Porto**  
11por estar em gozo de férias. Constatada a existência de número legal e presente o  
12representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Marcílio Toscano Franca Filho**, o  
13Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
14Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
15anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em  
16Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado o Processo TC N°  
1702273/09 com o intuito de notificar a empresa contratada – **Relator Conselheiro Fernando**  
18**Rodrigues Catão**. Foi inserido, extra pauta, o Processo TC N° 06684/08 – **Relator**  
19**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO –**  
20**PROCESSO(S) REMANESCENTE(S) DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “F” –  
21**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator Conselheiro**  
22**Fernando Rodrigues Catão**. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 01839/09. Após  
23a leitura do relatório, o Órgão Ministerial ratificou as manifestações da unidade técnica de  
24instrução. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade,  
25em consonância com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório e o  
26contrato decorrente; **DETERMINAR** o retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento  
27da execução do contrato e, **RECOMENDAR** à atual gestão da CAGEPA, que havendo

28aquisição por conta da presente licitação, faça-se prova junto ao Tribunal. Prosseguindo à  
29**PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na  
30**Classe “A” – PROCESSOS EM REGIME DE URGÊNCIA. Relator Conselheiro**  
31**Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N° 09471/09. Finalizado o  
32relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou pela manutenção do  
33requerimento. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram  
34em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR à Prefeitura Municipal de  
35Santa Rita, na pessoa de seu Prefeito, Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, a suspensão do  
36concurso público regido pelo Edital n° 001/2009, de 24/08/2009, fazendo prova imediata a  
37este Tribunal, sob pena de aplicação de multa; DETERMINAR a Auditoria, mediante  
38comissão designada, proceder à inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para: 1)  
39verificar: a) o cumprimento da Resolução RC2 TC 98/07 que determinou a nomeação dos  
40candidatos aprovados no concurso público de 2002, com afastamento das pessoas contratadas  
41irregularmente; b) a existência de superposição entre as vagas oferecidas no Edital 001/2009 e  
42as do Concurso de 2002, com afastamento das pessoas contratadas irregularmente; 2)  
43informar: a) o quantitativo de cargos públicos do município previstos em lei; b) as vagas  
44destes cargos ocupadas por servidores efetivos; c) as vagas, por ventura, ainda preenchidas  
45por servidores contratados por excepcional interesse público, à margem do concurso já  
46realizado; d) os cargos vacantes; e) o quantitativo de candidatos, por cargo, aprovados em  
472002 e ainda não nomeados. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS**  
48**E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo  
49TC N° 03544/05. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, o Ministério  
50Público Especial opinou pelo arquivamento do processo pela perda do objeto. Concluídos os  
51votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando o  
52voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foram  
53apreciados os Processos TC N°s. 07392/08, 00681/09 e 01061/09. Após os relatórios e  
54verificada as ausências de interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu parecer  
55oral acompanhado as conclusões da Auditoria para os três processos. Tomados os votos, os  
56membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o  
57voto do Relator, JULGAR REGULARES os três procedimentos, sendo que no caso do  
58primeiro processo que se acompanhe a execução do fornecimento do material. **Relator**  
59**Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foram submetidos a julgamento os  
60Processos TC N°s. 04148/0, 05375/08, 07404/08, 07674/08, 07708/08, 08434/08 e 09170/08.  
61Concluídos os relatórios e constatadas as ausências de interessados, o nobre Procurador

62acompanhou as manifestações da Auditoria e do Ministério Público. Tomados os votos, os  
63membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o  
64voto do Relator, quanto aos processos 04148/05 e 08434/08, JULGAR REGULARES os  
65procedimentos e os contratos decorrentes; no tocante ao processo 05375/08, JULGAR  
66REGULAR a presente licitação, na modalidade Dispensa Nº 011/2008, seguida de Contratos  
67Nºs. 53 e 58/2008; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara o desentranhamento dos  
68documentos de fls. 34/44, anexando-os ao Processo correspondente e DETERMINAR o  
69arquivamento dos presentes autos; com relação aos processos 07404/08, 07674/08 e  
7007708/08, JULGAR REGULARES os procedimentos, os contratos decorrentes e seus Termos  
71Aditivos, determinando-se o retorno dos respectivos autos à Auditoria para verificação *in loco*  
72da conclusão da obra; e, no que tange ao processo 09170/08, JULGAR REGULAR com  
73ressalvas a licitação, na modalidade Convite nº 023/2008, do tipo menor preço e o contrato nº  
7433/2008 dele decorrente; RECOMENDAR ao gestor para que seja evitada a falha do contrato  
75descrita pela Auditoria no item 4.0 e, DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para  
76verificação *in loco* da conclusão da obra. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**  
77Foram discutidos os Processos TC Nºs. 03716/08, 04306/08, 04312/08, 05751/08, 05849/08,  
7805912/08, 06475/08, 06479/08, 06689/08, 06801/08, 06802/08, 06803/08, 06911/08,  
7907113/08, 07401/08 e 07717/08. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o  
80representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação oral, acompanhou  
81a Auditoria pela regularidade dos procedimentos. Concluídos os votos, os membros  
82integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acatando a proposta de decisão  
83do Relator, com relação aos processos 05849/08 e 06801/08, CONSIDERAR REGULARES  
84os procedimentos de licitação; RECOMENDAR à Administração a adoção de licitação única  
85para itens recorrentes nos diversos órgãos do Estado e DETERMINAR o arquivamento dos  
86referidos processos; no que pertine aos demais processos, JULGAR REGULARES os  
87procedimentos e os contratos decorrentes, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO dos  
88respectivos processos. **Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe “O” –**  
89**DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.**  
90Foi discutido o Processo TC Nº. 02414/05. Concluído o relatório, foi consentida a palavra ao  
91representante do Município de Mogeiro, advogado Carlos Roberto Lacerda, OAB/PB 9450,  
92que se pronunciou nos seguintes termos: “Devemos focar que a execução desse programa  
93de construção de casas populares foi feito através de convênio com o Ministério da Integração  
94Nacional, portanto, trata-se de recurso federal com a devida prestação de contas já realizada  
95junto ao Ministério da Integração Nacional. Quero salientar também, a existência nos autos do

96 processo de relatório de avaliação da Caixa Econômica Federal onde constata 100% do  
97 objetivo da obra realizada. A Auditoria aponta um suposto excesso com relação à execução da  
98 obra no valor de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Porém, devemos esclarecer aqui que a  
99 execução da obra foi feita, inicialmente, pela empresa contratada Rio Nórdica como vencedora  
100 do processo licitatório, tendo a mesma, desistido da sua execução e, aí, entra a Prefeitura para  
101 poder realizar a obra sobre o processo de administração direta. A prefeitura, ao executar essa  
102 obra, construiu, com o mesmo custo, três unidades a mais do que era previsto inicialmente no  
103 projeto. Projeto este, que traz como valor unitário para cada unidade, a importância de R\$  
104 6.326,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais), quando os órgãos, que tem a especialidade  
105 em administração de custo para este tipo de construção, estabeleceu um custo de R\$ 9.340,00  
106 (nove mil trezentos e quarenta reais). Portanto, as casas foram realizadas ao custo de  
107 aproximadamente 70% do valor que foi estabelecido no projeto e pelos órgãos competentes.  
108 Fica claro, fica evidenciada, a inexistência de qualquer excesso com relação às obras  
109 executadas, pelo contrário, proporcionando, inclusive, a administração, como já disse, a  
110 executar três unidades a mais do que foi previsto inicialmente. Diante desses esclarecimentos,  
111 e tendo em vista também o parecer ministerial do Procurador André Carlo Torres Pontes que  
112 opinou pela regularidade da referida obra, é que a defesa pugna para que este Tribunal  
113 acompanhe assim, o parecer ministerial, julgando pela regularidade do referido processo sem  
114 a imputação, desconsiderando qualquer excesso com relação à referida obra”. O representante  
115 do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial. Tomados os votos, os membros  
116 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do  
117 Relator, JULGAR REGULAR com ressalva as despesas diante da execução do serviço e da  
118 não apuração do excesso de custo em relação ao de mercado. Foi discutido o Processo TC N°  
119 04737/07. Após a leitura do relatório foi concedida a palavra ao advogado Sr. Carlos Roberto  
120 Lacerda, OAB/PB 9450, procurador do Município de Areia, o qual apresentou sustentação  
121 oral da seguinte forma: “A Auditoria manteve o excesso inicialmente apontado de R\$  
122 4.479,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais) em função de pagamentos efetuados  
123 no boletim de medição como o serviço não teria sido realizado. Porém, a defesa justificou  
124 apresentando várias documentações, inclusive novos boletins de medição, levantamento  
125 fotográfico, demonstrando que aquela obra paga, não realizada, foi devidamente compensada  
126 com outra obra no mesmo prédio onde estava sendo feita a recuperação, que era o antigo  
127 prédio da prefeitura municipal. Então, a Auditoria não está levando isso em consideração.  
128 Porém, estava devidamente comprovada através de documentos, de planilhas, de fotografias, a  
129 compensação das obras não realizadas. Por essa razão é que a defesa pugna pela regularidade

130do presente processo, conseqüentemente, sem o excesso que a auditoria alega existir. O douto  
131Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial. Tomados os votos, os membros  
132integrantes desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, reverenciando o voto do Relator  
133JULGAR REGULAR com RESSALVAS a despesa referente à obra de recuperação do antigo  
134prédio da Prefeitura e REGULARES os demais gastos realizados com obras e serviços de  
135engenharia pelo Município de Areia durante o exercício de 2005; RECOMENDAR à atual  
136gestão a adequação formal nas futuras avenças; e, DETERMINAR o arquivamento dos  
137presentes autos. Dando seqüência à pauta de julgamento, na **Classe “F” – CONTRATOS,**  
138**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
139**Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03322/08 e 05915/08.  
140Finalizados os relatórios e verificadas as ausências, o Órgão Ministerial acompanhou os  
141entendimentos da Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara  
142decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, com relação ao  
143primeiro processo, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela  
144decorrentes; no tocante ao processo 05915/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a  
145licitação mencionada e LEGAL o contrato dela decorrente; e, RECOMENDAR ao atual  
146Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, que observe os ditames da Lei de Licitação e Contratos,  
147para que o Município não mais incorra em falha dessa natureza. Na **Classe “G” –**  
148**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando**  
149**Rodrigues Catão.** Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 02408/09, 03753/09, 03881/09,  
15004717/09, 04760/09, 04890/09, 04891/09, 05023/09, 05029/09 e 07835/09. Findos os  
151relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela legalidade dos atos e  
152concessão dos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara  
153decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os  
154atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Marcos**  
155**Antônio da Costa.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05758/08,  
15604788/09 e 04859/09. Concluídos os relatórios e constatadas as ausências de interessados, o  
157Órgão Ministerial ratificou as manifestações da Auditoria. Tomados os votos, os membros  
158integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do  
159Relator, CONCEDER REGISTROS aos atos, determinando o arquivamento dos respectivos  
160processos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os Processos  
161TC N.ºs. 02545/05, 02937/06, 07805/09, 07816/09 e 08784/09. Após a leitura dos relatórios e  
162não havendo interessados, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal  
163acompanhou os entendimentos da Auditoria. Concluídos os votos, os membros integrantes

164desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acatando a proposta de decisão do Relator,  
165com relação ao primeiro processo, ASSINAR novo PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de  
166Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para que comprove o cumprimento integral da  
167Resolução RC2 TC 145/2009, sob pena de multa por descumprimento de decisão; quanto aos  
168demais processos, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes  
169registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC  
170N<sup>os</sup>. 07360/05, 05216/06, 05033/09, 05060/09, 07688/09, 07780/09, 07841/09 e 08788/09.  
171Após os relatórios e verificadas as ausências de interessados, o representante do *Parquet*  
172Especial em pronunciamento oral, acompanhou os respectivos entendimentos da Auditoria.  
173Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum  
174acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, no tocante ao processo 07360/05,  
175JULGAR CUMPRIDA a decisão formalizada na Resolução RC2-TC 095/2009, CONCEDER  
176REGISTRO ao ato de aposentadoria sob análise, determinando o arquivamento do processo;  
177com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios supra  
178resumidos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “L” – CONTAS DE**  
179**ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** **Relator Auditor**  
180**Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC N<sup>o</sup>. 03476/08. Findo o relatório  
181e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial emitiu parecer oral acompanhando  
182as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara  
183decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o  
184arquivamento dos autos por perda do objeto. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DA**  
185**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**  
186**Costa.** Foi discutido o Processo TC N<sup>o</sup> 05888/09. Finalizado o relatório e inexistindo  
187interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela legalidade do ato e  
188concessão do registro. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara  
189decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator JULGAR REGULAR o  
190Concurso Público realizado pela Prefeitura de Coxixola em 5.02.2009 e LEGAIS atos de  
191admissão de pessoal dele decorrente, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
192**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC N<sup>o</sup>. 00976/02. Após a  
193leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público junto a  
194este Tribunal pugnou pela regularidade. Concluídos os votos, os membros integrantes desta  
195Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acatando a proposta de decisão do Relator,  
196CONSIDERAR CUMPRIDO o item “III” do Acórdão AC2 TC 2160/2008; e DETERMINAR  
197o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhar o cumprimento

198das demais determinações contidas no Acórdão AC2 TC 2160/2008. **Relator Auditor Oscar**  
199**Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N°. 05923/01. Após o relatório e  
200verificada a ausência de interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou  
201ao parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda  
202Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
203CONCEDER o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual da Câmara Municipal de  
204Lagoa de Dentro, Sr. Adelson Freire, adote providências no sentido de restabelecer a legalidade  
205do seu quadro de pessoal; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, a respeito das  
206contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; e,  
207DETERMINAR o desentranhamento dos contratos encartados às fl. 366/374 para serem  
208analisados e decididos em autos apartados. Foi examinado o Processo TC N° 01691/08. O  
209Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa se considerou impedido quanto a este  
210processo, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
211compor o quorum. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, o representante do  
212Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação escrita. Apurados os votos, os membros  
213integrantes desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta  
214de decisão do Relator, ANEXAR os presentes autos ao Processo TC 08607/09, que se refere à  
215Gestão Geral de Pessoal da Prefeitura de Conceição, tendo em vista se tratarem de matérias  
216similares. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Substituto**  
217**Marcos Antônio da Costa.** Foi discutido o Processo TC N°. 03576/05. Concluído o relatório  
218e não havendo interessados, o Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer dos autos.  
219Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente,  
220em harmonia com o voto do Relator, DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao  
221Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência, com relação  
222às três obras cujas execuções resultaram em excesso de custo, tendo em vista que os recursos  
223utilizados são predominantemente federais, arquivando-se os autos do presente processo. Foi  
224julgado o Processo TC N° 05328/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o  
225nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial. Concluídos os votos, os Conselheiros  
226deste Órgão Julgador decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
227JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes das obras executadas pela Prefeitura do  
228Município de Aroeiras, durante o exercício de 2006; IMPUTAR ao ex-Prefeito, Sr. José  
229Francisco Marques, DÉBITO no montante de R\$ 27.755,22 (vinte e sete mil, setecentos e  
230cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), concernente ao excesso apurado no serviço de  
231pavimentação; APLICAR ao mencionado gestor MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,

232oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de  
233Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR a anexação de cópia  
234desta decisão aos autos do processo TC N° 02367/07, referente à Prestação de Contas Anuais  
235do exercício de 2006, que se encontra em tramitação neste Tribunal. **Relator Auditor**  
236**Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o Processo TC N°. 09554/09. Finalizado o  
237relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento da  
238Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram à  
239unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as  
240despesas com a construção do muro da Escola Municipal Violeta Costa de Souza, no valor de  
241R\$ 44.437,79 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove  
242centavos); DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao Vereador França Marques da  
243Silva; e DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador ao processo de prestação de  
244contas de 2007. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
245**LICITAÇÕES**. Foi inserido e julgado **extra pauta**, o Processo TC N° 06684/08 – **Relator**  
246**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Concluído o relatório e inexistindo interessados, o  
247ilustre Procurador firmou parecer oral ratificando o entendimento da Auditoria. Apurados os  
248votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido,  
249reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em  
250comento e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Cidadania e  
251Administração Penitenciária – SECAP, para apresentar o contrato porventura celebrado, ou na  
252ausência deste, informar oficialmente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.  
253Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente  
254declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência pública na qual não houve  
255distribuição de processos. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
256\_\_\_\_\_ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da  
2572ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA,  
258em 27 de outubro de 2009.

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2511ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 06 DE  
OUTUBRO DE 2009.**

---

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro

---

**MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

